

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.424, DE 2015

Altera a alínea "a" do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa alterar a alínea “a” do art. 896 da CLT para não mais permitir o recurso de revista contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), nas seguintes hipóteses: (1) quando o TRT der ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro TRT, no seu Pleno ou Turma (divergência jurisprudencial entre TRTs); (2) quando contrariar Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para se manifestarem sobre o mérito, sendo que a última também deverá se manifestar pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na CTASP, encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O recurso de revista, cujo julgamento cabe ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), é um recurso que tem como objetivos definir a correta aplicação da norma ao caso concreto e dar uniformidade de entendimento na interpretação da lei, restringindo-se à análise de direito, sendo vedado o reexame de fatos e provas.

Por isso, a competência conferida aos Tribunais Superiores para uniformização da jurisprudência nacional é importante para garantir isonomia e segurança jurídica quanto à aplicação das normas federais no país.

Nesse sentido, a própria Constituição atribui esse papel, no âmbito da Justiça Comum, ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (artigo 105, inciso III, “c”, da Constituição da República).

No âmbito da Justiça do Trabalho, essa competência cabe ao TST, conforme o art. 896 da CLT, que disciplina o recurso de revista.

A justificação do Projeto fundamenta-se no argumento de que não haveria por que pretender que, em todos os rincões do extenso território nacional, uma determinada norma tenha, necessariamente, de ser entendida e utilizada de maneira uniforme, segundo critérios por vezes delineados longe dali e que, por isto, poderão não guardar sintonia com a realidade específica das relações de trabalho regionais.

Verificamos, entretanto, que há diversas razões para buscar a solução das divergências jurisprudenciais.

Em primeiro lugar, destacamos que o Brasil adotou um sistema de legislação trabalhista unificada, em que compete privativamente à União

legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da Constituição da República) e não se justifica a desigualdade de direitos em razão de questões regionais. Nesse sentido, o art. 3º da Constituição dispõe que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Na mesma linha, o art. 170, VII, da Constituição inclui a redução das desigualdades regionais e sociais entre os princípios gerais da atividade econômica.

Por outro lado, devemos chamar a atenção para o fato de que, em sentido contrário ao determinado pelas normas constitucionais acima citadas, a aplicação de normas trabalhistas de maneiras conflitantes pode potencializar as desigualdades regionais, principalmente se tiver como consequência o aumento ou a redução dos custos empresariais. Isso poderia gerar, por exemplo, incentivo às empresas para instalar ou manter estabelecimentos em localidades cujo Tribunal Regional do Trabalho tenha entendimento jurisprudencial que lhes favoreça em determinado aspecto relevante.

Devemos ainda ressaltar que o recurso de revista já possui inúmeros pressupostos específicos de admissibilidade, que constituem restrições à admissibilidade pelo TST.

Quanto à hipótese de divergência jurisprudencial entre TRTs, destacamos os seguintes pontos: (1) a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST ou do STF, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST (§ 7º do art. 896 da CLT); (2) não cabe recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial das decisões proferidas em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro (§ 2º do art. 896 da CLT); (3) não cabe recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, conforme a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000), nas quais se admite recurso de revista apenas por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF e por violação direta da Constituição Federal (§ 9º do artigo 896 da CLT).

Ademais, vêm se destacando alterações legislativas que valorizaram os precedentes judiciais e, para garantir isonomia e segurança jurídica, reforçaram a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência, tanto no âmbito interno dos Tribunais Regionais quanto nacionalmente, por meio dos recursos aos Tribunais Superiores.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) reafirma o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e de a manter estável, íntegra e coerente (artigo 926), norma aplicável ao processo do trabalho, como já reconheceu o TST na Instrução Normativa nº 39 (Resolução nº 203, de 15 de março de 2016).

Na mesma linha, a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, acrescentou parágrafos ao art. 896 da CLT, disciplinando o incidente de uniformização trabalhista.

Em caso de divergência entre Tribunais, a busca de uniformização pelo Tribunal Superior é, logicamente, uma etapa fundamental para garantir a coerência do sistema.

Por exemplo, se dois TRTs editam súmulas regionais divergentes em relação a matéria ainda não apreciada pelo TST e que não se enquadre como violação literal de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, é necessário levar a matéria à apreciação do TST para uniformizar a jurisprudência nacional, preservando a isonomia na aplicação do direito.

Se aprovada a proposição em análise, o recurso de revista não seria mais admitido em casos como esses, o que traria insegurança jurídica.

Isto posto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.424, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

2017-2554